DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9304/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12587/2015
PROTOCOLO	: 1610320
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAIS. FORMALIZAÇÃO. TERMO ADITIVO. REQUISITOS MÍNIMOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA DOS DOCUMENTOS, INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização do Termo Aditivo e a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Camapuã/MS* e a empresa *Tec Mac Locação de Equipamentos Eireli - EPP*, com valor inicialmente contratado de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com o objetivo de *aquisição de reagentes com equipamento cedido em regime de comodato, para atender as necessidades do Hospital Regional de MS/HRMS*.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico e a formalização do Contrato n. 80/2015 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que declarou a regularidade e legalidade das referidas fases do certame, conforme se infere do Acórdão n. 2026/2016, de f. 315-317.

Vieram aos autos documentação pertinente ao Primeiro Termo Aditivo e documentação correspondente à execução financeira do Contrato, tendo sido apresentado, inclusive, o respectivo termo de encerramento à f. 534, apontando para o término da contratação.

Verificando a presença de todos os documentos exigíveis, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo **concluiu pela regularidade** do Termo Aditivo, bem como da execução financeira, considerando que foram

realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao aditamento ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 5772/2018, f. 781-785).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do aditamento e da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 13563/2018, de f. 786-787.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 140.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (maio/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização do Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Camapuã/MS*.

Compulsando os autos e os documentos a ele carreados, verifico que o aditamento teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato até 21/12/2016 e o acréscimo de R$ 81.666,66 (oitenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme se depreende das Cláusulas Segunda e Terceira do Termo. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Contudo, verifico que deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, consoante preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e

verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 80/2015	R$ 140.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 281.666,66
Valor Anulado (NAE)	R$ 85.000,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 196.666,66
Despesa Liquidada (NF)	R$ 196.666,66
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 196.666,66

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Camapuã/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido na IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa[1].

Registro, por derradeiro, que à f. 534 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 80/2015.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento celebrado pelo *Município de Camapuã/MS* e a empresa *Tec Mac Locação de Equipamentos Eireli - EPP*, considerando que ocorreu em conformidade com as leis 8.666/93 e lei 4.320/64, *exceto pela remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.2.A do Anexo I,*

[1] Considerando que a data limite para a apresentação de documentos expirou em 08/06/2016 e que os mesmos somente foram remetidos em 28/06/2016, verifico que o prazo de remessa foi extrapolado em 20 dias.

Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Camapuã/MS, Sr. Marceli Pimentel Duailibi, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, no valor de correspondente a **20 (vinte) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, *o que faço em razão da remessa intempestiva dos documentos*;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS